



Q&A

CONTRATO DE SEGURO e COBERTURA DE RISCOS associados à pandemia de **COVID-19**

oradora

**Maria Elisabete
Ramos**

Professora Auxiliar da Faculdade de
Economia da Universidade de
Coimbra e Vice-Presidente do
Conselho Diretivo da AIDA Portugal





conferência on-line

COVID-19

CONTRATO DE SEGURO e COBERTURA DE RISCOS associados à pandemia de **COVID-19**

05.JUN | 15h00

CONFERÊNCIA
GRATUITA

oradora

Maria Elisabete Ramos

Professora Auxiliar da
Faculdade de Economia da
Universidade de Coimbra e
Vice-Presidente do Conselho
Diretivo da AIDA Portugal

destinatários

Advogados
Advogados Estagiários

inscrições

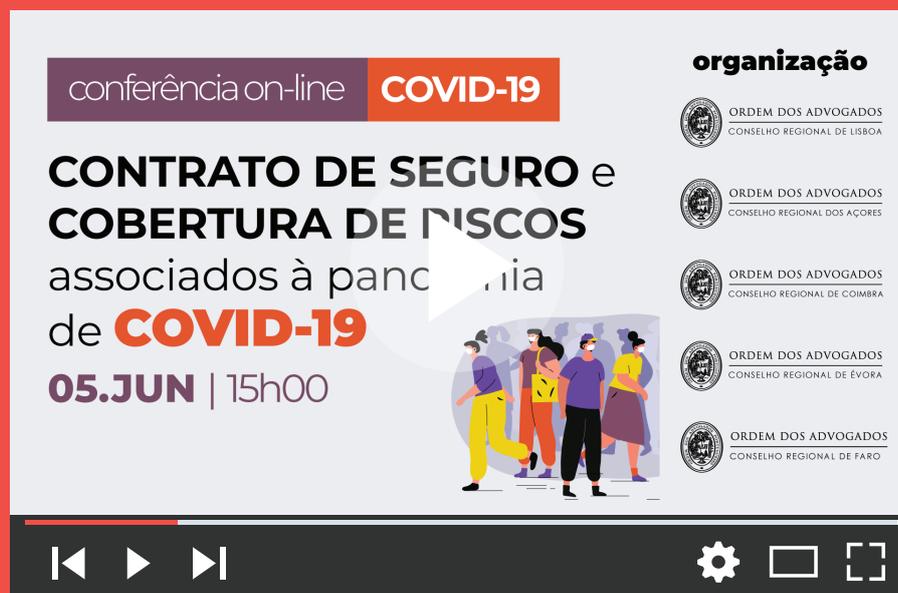
crlisboa.org





conferência on-line

CONTRATO DE SEGURO E COBERTURA DE RISCOS ASSOCIADOS À PANDEMIA DE COVID-19



VEJA NO YOUTUBE

<https://www.youtube.com/watch?v=EsMW5CH3KmM>

DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 72/2008

Diário da República n.º 75/2008, Série I de 2008-04-16

Regime jurídico do contrato de seguro

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34457275/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 147/2015

Diário da República n.º 176/2015, Série I de 2015-09-09

Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/74941519/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 10-G/2020

Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26

Estabelece uma medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130779526/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 20-F/2020

Diário da República n.º 92/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-05-12

Estabelece um regime excecional e temporário relativo aos contratos de seguro

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/133491341/details/normal?p_p_auth=Nz35cBoc

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.



Conselho Regional de Lisboa
da Ordem dos Advogados

CONTRATO DE SEGURO E COBERTURA DE RISCOS ASSOCIADOS À PANDEMIA DE COVID-19

Maria Elisabete Ramos

5 de junho de 2020

SUMÁRIO

1. Medidas excepcionais e temporárias previstas pelo DL 20-F/2020
2. Notas sobre o regime comum de pagamento do prémio
3. Excecional imperatividade relativa do regime de pagamento do prémio
4. Seguros obrigatórios – dever legal de informação do segurador e prorrogação automática do contrato de seguro
5. Falta de pagamento do prémio de seguros facultativos na vigência do DL 20-F/2020
6. Regime excecional e temporário de diminuição do risco
7. É necessário o regime excecional e temporário de diminuição do risco?
8. Remissão para o art. 92º do RJCS
9. “Âmbito de competência” do DL 20-F/2020
10. Conclusões

1. MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS PREVISTAS PELO DL 20-F/2020

- DL 20-F/2020, de 12 de maio, estabelece um regime excecional e temporário relativo aos contratos de seguro
 - Visa responder às consequências que as medidas excecionais e temporários adotadas em resposta à pandemia de COVID-19 provocam nos contratos de seguro
 - Regime temporário e excecional relativo ao **pagamento de prémio de seguro**
 - Remoção de entraves à liberdade contratual, mas com proteção imperativa do tomador do seguro, de modo a ajustar as regras do pagamento do prémio à atual situação económica
 - Em caso de falta de pagamento do prémio, mantém em vigor os contratos de seguro obrigatório, por um período de 60 dias, de modo a proteger os terceiros lesados
 - Regime temporário e excecional relativo aos **“efeitos da diminuição temporária, total ou parcial, do risco da atividade no contrato de seguro”**
 - Reequilibra o contrato de seguro ligado a atividades económicas, tendo em conta as drásticas alterações das circunstâncias causadas pela pandemia de COVID-19
- **Regime excecional**
 - ✓ O regime dos arts. 59º e 61º do RJCS “tem natureza de **imperatividade relativa**” (art. 2º, 1º, do DL 20-F/2020)
 - ✓ A falta de pagamento do prémio de **seguro obrigatório** determina a **prorrogação automática do contrato de seguro por 60 dias**, com a obrigação de o tomador do seguro “pagar o prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado”
 - ✓ A diminuição **temporária** de risco, provocada pela aplicação das medidas de combate à pandemia COVID -19, autoriza o tomador do seguro a solicitar a **redução do prémio** bem como o fracionamento dos prémios referentes à anuidade em curso, **sem custos adicionais**
- ✓ **Regime temporário**
 - ✓ O DL 20-F/2020 entrou em vigor no dia 13 de maio de 2020 e caduca no dia 30 de setembro de 2020

2. NOTAS SOBRE O REGIME COMUM DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

- “O prémio é a contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice” – art. 51º, 1, do RJCS
- Contrato de seguro é um contrato oneroso – o prémio é um elemento essencial do contrato de seguro
- Regime geral ou comum do pagamento do prémio resulta dos arts. 58º a 61º do RJCS (apesar da epígrafe da Subsecção II-“Regime especial”)
 - Para este resultado interpretativo convergem os arts. 57º, 2, a), 58º do RJCS e, mais recentemente, art. 2º, 1, do DL 20-F/2020, de 12 de maio
- O regime comum não se aplica a:
 - Seguros e operações regulados no capítulo relativo ao seguro de vida
 - Seguros de colheitas e pecuário
 - Seguros mútuos em que o prémio seja pago com o produto de receitas
 - Seguros de cobertura de grandes riscos
 - Grandes riscos: art. 5º, 2, 3 da Lei 147/2015, de 9 de setembro
 - São considerados **riscos de massa** os riscos não abrangidos pelos n.ºs 2 e 3 do art. 5º da Lei 147/2015, de 9 de setembro

2. NOTAS SOBRE O REGIME COMUM DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

➤ Imperatividade absoluta dos arts. 59º e 61º do RJCS

- Art. 12º, 1, do RJCS
- Não são admitidas convenções em contrário, ainda que sejam mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao segurado

➤ Regime imperativo do pagamento do prémio para a **generalidade** dos contratos de seguro

- Princípio *no premium, no risk* ou *no premium, no cover*; não há cobertura enquanto o prémio não for pago (Preâmbulo ao RJCS)
- “A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio” (art. 59º RJCS)
 - Cobertura - “estado de vinculação do segurador, durante o período do seguro, conducente à constituição de uma obrigação de prestar em caso de ocorrência de um desses factos que integra a cobertura-objeto e cuja verificação usa chamar-se “sinistro”” – Margarida Lima Rego
- A falta de pagamento de prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data de vencimento determina a “**resolução automática**” do contrato a partir da data da celebração (art. 61º do RJCS)
 - O não pagamento do prémio ou de fração na data do vencimento determina a extinção do contrato de seguro, **por “caducidade, por simples decurso do prazo”** (Margarida Lima Rego)
 - Ao tomador assiste a faculdade de fazer cessar, de modo unilateral, o contrato de seguro, através do não pagamento do prémio
 - Não se constitui dívida a cargo do tomador do seguro e, conseqüentemente, o segurador não pode exigir judicialmente o pagamento do prémio
 - Razão de ser deste regime imperativo: libertar os tribunais da litigância de massa provocada pelo não pagamento do prémio (Margarida Lima Rego/Luís Poças); “garantir a solvência dos seguradores, que não assumem a cobertura sem terem recebido o correspondente prémio” (Pedro Romano Martinez)
 - O não pagamento do prémio por parte do tomador do seguro não constitui este na obrigação de indemnizar o segurador
 - O não pagamento do prémio na data de vencimento não constituiu o tomador do seguro em mora (não se aplica o disposto no art. 57º, 1, do RJCS)
 - As partes no contrato de seguro ficam privadas do direito de repor o contrato em vigor (Margaria Lima Rego)

3. EXCECIONAL IMPERATIVIDADE RELATIVA DO REGIME DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

- Art. 2º do DL 20-F/2020, de 12 de maio
 - O regime excecional e temporário de pagamento de prémio atribuiu às normas dos arts. 59º e 61º a natureza de **imperatividade relativa**
 - Na ausência de norma legal, o regime comum não permite que as partes estipulem convenções relativas ao pagamento do prémio mais favoráveis ao tomador do seguro
 - **Lista exemplificativa** de convenções mais favoráveis ao tomador do seguro (art. 2º, 2, do DL 20-F/2020, de 12 de maio)
 - Pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos
 - Afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso da falta de pagamento de prémio
 - Fracionamento do prémio
 - Prorrogação da validade do contrato de seguro
 - Suspensão temporária do pagamento do prémio
 - Redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco
- A aplicação destas medidas depende de **acordo** entre o tomador do seguro e o segurador
- **Âmbito objetivo** de aplicação do regime excecional do art. 2º do DL 20-F/2020
 - Aplica-se aos contratos de seguros abrangidos pelos arts. 59º e 61º do RJCS
 - Generalidade dos seguros de massa, **facultativos ou obrigatórios**, sejam contratados em conexão com atividade económica ou por consumidores
 - O regime excecional não se aplica a (arts. 58º do RJCS e 2º do DL 20-F/2020)
 - Seguros de grandes riscos
 - Operações e seguros respeitantes aos seguros de vida
 - Seguros de colheitas e pecuários
 - Seguros mútuos em que o prémio é pago com os produto das receitas

4. SEGUROS OBRIGATÓRIOS – DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO DO SEGURADOR E PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE SEGURO

- Dever legal de informação do segurador (art. 2º, 4, do DL 20-F/2020)
 - Na ausência de acordo, o segurador deve informar o tomador do seguro da prorrogação automática do **contrato de seguro obrigatório**, por 60 dias, em caso de falta de pagamento do prémio ou fração na data do vencimento
 - Informação deve ser prestada com a antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente ao vencimento do prémio (art. 2º, 4, do DL 20-F/2020)
 - Incumprimento deste dever legal constitui contra-ordenação, nos termos do art. 370º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (v. art. 5º, 3, do DL 20-F/2020)
 - “aa) O incumprimento ou o cumprimento deficiente de dever de informação ou esclarecimento para com o público em geral ou para com tomadores de seguros, segurados ou beneficiários de contratos de seguro ou de operações de capitalização”
 - Contra-ordenação punível com coima de (euro) 15 000 a (euro) 1 500 000
- Direito de o tomador do seguro “opor-se à manutenção da cobertura até à data do vencimento do prémio” (art. 2º, 4, do DL 20-F/2020)
 - Direito de oposição tutela o interesse do tomador do seguro em não permanecer vinculado por aquele contrato de seguro obrigatório
 - Justifica-se este direito de oposição, pois o não pagamento do prémio não determina a cessação do contrato de seguro obrigatório
 - A oposição à manutenção da cobertura determina a cessação do contrato de seguro obrigatório e impede a constituição da obrigação de pagar o prémio corresponde à prorrogação automática
 - Declaração de oposição deve cumprir o disposto no art. 120º do RJCS

4. SEGUROS OBRIGATÓRIOS – DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO DO SEGURADOR E PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE SEGURO

- **Prorrogação automática** do contrato de seguro obrigatório
 - Falta de acordo entre o segurador e o tomador do seguro quanto às estipulações negociais relativas ao pagamento do prémio
 - Não oposição do tomador do seguro à manutenção da cobertura do seguro obrigatório
- Prorrogação automática do contrato de seguro obrigatório, por 60 dias, em caso de falta de pagamento do prémio tutela do interesse dos terceiros
 - O seguro obrigatório cobre sinistros ocorridos nos 60 dias da prorrogação
 - Trata-se de caso em que o segurador permanece no “estado de vinculação (...) conducente à constituição de uma obrigação de prestar em caso de ocorrência de (...) “sinistro”” (Margarida Lima Rego), sem previamente ter recebido o prémio
- Constituição, na esfera jurídica do tomador do seguro, da “obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado” (art. 2º, 6, do DL 20-F/2020)
- Licitude da compensação, exercida pelo segurador, entre o montante devido a título de prémio e “**qualquer prestação pecuniária** devida pelo segurador ao **tomador do seguro**, designadamente por ocorrência de sinistro no período em que o contrato haja vigorado”
 - V. art. 847º do Cciv.
 - Compensação é lícita em caso em que, por força da ação direta, a indemnização é paga diretamente ao lesado (art. 146º, 1, do RJCS)?
 - Neste caso, o tomador do seguro não é credor da prestação do segurador

5. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO DE SEGUROS FACULTATIVOS NA VIGÊNCIA DO DL 20-F/2020

- O DL 20-F/2020, de 12 de maio, torna lícito **acordo entre segurador e tomador do seguro** em que sejam estipuladas convenções relativas ao pagamento do prémio mais favoráveis ao tomador do seguro
- DL 20-F/2020 não prevê qualquer dever de informação do segurador ao tomador do seguro sobre o regime excepcional e temporário da imperatividade relativa dos arts. 59º e 61º
 - Aplicar-se-á o disposto no art. 18º, d), do RJCS?
 - Cabe ao segurador “prestar todos os esclarecimentos exigíveis e informar o tomador do seguro (...) das modalidades de pagamento de prémio e das consequências da falta de pagamento”
 - Incumprimento dos deveres de informação - responsabilidade civil do segurador, nos termos gerais, e direito de resolução do contrato de seguro (art. 23º do RJCS)
- Falta de acordo sobre o regime contratual de pagamento de prémio
 - Mantém-se a aplicação das regras dos arts. 59º e 61º do RJCS
 - Falta de pagamento de prémio na data de vencimento determina extinção do contrato por “resolução automática” (art. 61º do RJCS)
 - Falta de pagamento de prémio de anuidades subsequentes, da primeira fração deste, na data de vencimento, impede a prorrogação do contrato (art. 61º, 2, do RJCS)
 - O contrato extingue-se por caducidade

6. REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO DE DIMINUIÇÃO DO RISCO

➤ **Âmbito objetivo**

- Seguros de massa, desde que tenham sido subscritos para cobrir riscos de atividade económica afetada pela redução significativa ou suspensão da atividade
- Seguros obrigatórios e seguros facultativos

➤ **Âmbito subjetivo** (art. 3º do DL 20-F/2020)

- Tomadores de seguros que desenvolvem atividades que se encontram suspensas
- Tomadores de seguros cujos estabelecimentos ou instalações ainda se encontrem encerrados por força de medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID 19
- Tomadores de seguros cujas atividades se reduziram substancialmente em função do impacto direto ou indireto dessas medidas

➤ **Noção de “redução substancial de atividade”** (art. 3º, 3, do DL 20-F/2020)

- “Situação de crise empresarial” é caracterizada no art. 3º, 3, do DL 10-G/2020, de 26.3.2020

➤ **Seguros a que tipicamente se aplica este regime**

- Seguros de responsabilidade civil profissional, seguros de responsabilidade civil geral, seguros de acidentes de trabalho, seguros de acidentes pessoais, seguro desportivo obrigatório, seguros de assistência, enquanto seguros relativos a riscos que cobrem atividades

➤ **O regime excecional de diminuição de risco não se aplica a:**

- Seguros de grandes riscos (art. 3º, 4, do DL 20-F/2020)
- Seguros contratados por consumidores (ou seja, seguros cuja contratação não é conexas com o exercício de atividade económica)
- Seguros de massa conexas com atividade económica, em que não houve redução **significativa** de atividade

7. É NECESSÁRIO O REGIME EXCECIONAL DE DIMINUIÇÃO DO RISCO?

- O art. 92º do RJCS regula a diminuição do risco
- O que é a **diminuição do risco**?
 - Refere a “(menor) probabilidade de ocorrência do sinistro e [da] (menor) dimensão potencial das suas consequências” (Luís Poças)
 - Risco, enquanto probabilidade de ocorrência do sinistro, concretiza-se em uma tarifa calculada pelo segurador (Luís Poças)
 - Esta tarifa resulta da aplicação de uma sequência de taxas, refletindo, cada uma delas, uma diferente probabilidade de ocorrência do sinistro (Luís Poças)
 - Assim, o prémio é calculado multiplicando uma taxa (correspondente ao risco incorrido pelo segurador), pelo capital seguro (correspondente ao valor ou ao interesse seguro)
 - Para efeitos do **instituto da diminuição do risco**, o que releva é a variação da taxa correspondente ao risco incorrido pelo segurador (Luís Poças)
- **Não se confunde** com:
 - a) a extinção do risco em caso de cessação da atividade objeto de seguro (art. 110º, 2, RJCS) que determina a caducidade do contrato de seguro (art. 110º, 1, do RJCS)
 - b) alteração da natureza do risco ou “transformação do risco” – alterações de risco radicais em que cessa o risco em relação ao qual o contrato foi celebrado, passando a existir um outro diferente daquele (Margarida Lima Rego)
 - c) variação do valor dos bens ou do interesse seguro
- De acordo com o **regime comum**, a diminuição “inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato” determina a **redução do valor do prémio**
 - Reequilíbrio contratual entre o risco assumido pelo segurador e o valor do prémio

7. É NECESSÁRIO O REGIME EXCECIONAL DE DIMINUIÇÃO DO RISCO?

- Pressupostos do **regime comum** de diminuição do risco (art. 92º, 1 do RJC)
 - Diminuição inequívoca do risco;
 - “Critério objetivo” (Luís Poças); “critério determinante será o do segurador”; “só o segurador tem a capacidade técnica adequada a uma medição rigorosa do risco” (Margarida Lima Rego)
 - Diminuição duradoura;
 - Com reflexo nas condições do contrato.
- O regime comum limita as pretensões de tomadores de seguro de redução do prémio
- Inadaptação do regime comum às alterações de circunstâncias provocadas pelo surto de COVID-19
 - “**Caráter inequívoco**”: pode não se cumprir se, simultaneamente, ocorrer redução de certos riscos e agravamento de outros
 - “**Caráter duradouro**”: pode não se cumprir, se este requisito legal for interpretado no sentido de exigir que a diminuição de risco perdure, pelo menos, por um ano (Luís Poças)
 - “**Diminuição com reflexo nas condições do contrato**”: pode não se cumprir, se a diminuição do risco diz respeito a circunstâncias que, na prática tarifária do segurador, não influíram na valoração do prémio por parte do segurador
- Qual a resposta do regime excecional e temporário da diminuição do risco?
 - Circunscreve a pretensão da redução do prémio a tomadores de seguros “subscritos em correlação com a atividade económica afetada”
 - Densifica o sentido do “caráter duradouro”
 - Densifica o caráter “inequívoco”
 - Prevê o fracionamento do prémio (alternativa não admitida no art. 92º, 1)
- Regime excecional e temporário cria uma presunção legal de diminuição do risco?

8. REMISSÃO PARA O ART. 92º DO RJCS

- Art. 3º, 1, do DL 20-F/2020 remete para o art. 92º do RJCS, aplicável com as “necessárias adaptações”
- Por força do art. 92º,1, do RJCS, o segurador está **legalmente vinculado** à redução do prémio, “a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias”
- Redução do prémio configura uma **alteração contratual** que requer o acordo das partes (v. art. 92º, 2, RJCS)
- Que regime se aplica ao processo negocial tendente à redução do prémio?
 - Aplicação analógica do art. 93º, com as necessárias adaptações (Luís Poças)?
 - Aplicação analógica do art. 26º (omissões ou inexatidões negligentes) (Arnaldo Oliveira)?
- Cabe ao tomador do seguro o **ónus** de comunicar ao segurador a diminuição do risco, sem prazo, mas na vigência do contrato de seguro
- Segurador dispõe de **30 dias**, a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco, para apresentar proposta de redução do prémio ou fracionamento do prémio
 - Tomador dispõe de igual prazo para aceitar as propostas de modificação do contrato emitidas pelo segurador – havendo acordo, o contrato é modificado
- Assiste ao tomador o direito de resolver o contrato de seguro (art. 92º, 2, RJCS), mediante comunicação dirigida ao segurador (art. 120º do RJCS)
 - Se o segurador não propõe a redução do prémio no prazo de 30 dias
 - Tomador do seguro recusa as propostas formulados pelo segurador
- O art. 92º, 1, do RJCS confere ao tomador o direito de exigir judicialmente a redução do prémio?
 - Ao tomador do seguro não assiste o direito de ação judicial contra o segurador, destinada a condenar este na redução do prémio (Margarida Lima Rego/A. Menezes Cordeiro)
 - Tomador do seguro é titular de direito subjetivo à redução do prémio que pode ser exercido judicialmente, apesar das dificuldades probatórias desta pretensão (Luís Poças)

8. REMISSÃO PARA O ART. 92º DO RJCS

- Qual a data em que a **resolução do contrato** produz efeitos?
 - Contrato de seguro é um contrato de execução continuada
 - Doutrina pronuncia-se no sentido de que a resolução do contrato de seguro produz efeitos “relativamente retroativos”, reportados ao **momento em que o segurador tenha tomado conhecimento da diminuição do risco** (Margarida Lima Rego e Luís Poças)
 - Não se encontra coberto o sinistro ocorrido após este momento, mas conhecido pelo tomador do seguro após o exercício do direito de resolução
- Data em que a redução do prémio produz efeitos
 - Momento em que o tomador do seguro toma conhecimento da diminuição do risco (v. o teor literal do art. 92º, 1, do RJCS)
- Data em que é devido o estorno do prémio?
 - **Regime comum:** Resolução do contrato de seguro determina o dever de o segurador liquidar ao tomador do seguro a diferença entre o novo e o antigo prémio, pelo tempo decorrido a partir da data em que alteração contratual produz efeitos (estorno)
 - Por interpretação extensiva do art. 104º, a obrigação do segurador deve ser cumprida no prazo de 30 dias após o apuramento dos factos que originaram a diminuição do risco
 - **Regime excecional:**
 - Em caso de renovação o contrato de seguro, o montante da redução do prémio é deduzido ao montante do prémio devido na anuidade seguinte (art. 3º, 2, do DL n.º 20-F/2020)
 - Em caso de não renovação do contrato de seguro, o sobreprémio é estornado no prazo de 10 dias úteis anteriores à respetiva cessação

9. “ÂMBITO DE COMPETÊNCIA” DO DL 20-F/2020

- “**Âmbito de competência**” do regime excecional e transitório de **pagamento do prémio de seguro**
- Aplica-se aos contratos de seguro cuja celebração ocorra durante a vigência do DL 20-F/2020
- Razões para a **aplicação imediata** aos contratos de seguro em vigor a 13 de maio
 - Contrato de seguro é um contrato de adesão (menor expressão da liberdade negocial)
 - Intervenção legislativa visa proteger o tomador do seguro, enquanto parte mais fraca no contrato de seguro (razões de “ordem pública económica”)
 - Intervenção legislativa aplica-se aos seguros obrigatórios (a contratação é imposta por lei)
 - Regime excecional visa “reequilibrar as convenções que, em razão de (...) circunstâncias económicas imprevisíveis, viram a sua economia interna também perturbada e, por isso, se tornaram injustas” (Baptista Machado)
- O regime excecional é aplicável a contratos de seguro celebrados **antes do início de vigência do DL 20-F/2020** e que se mantenham em vigor à data de início de vigência desta
 - Aplica-se, neste caso, a **efeitos futuros** destes contratos, porque estes efeitos podem “ser dissociados do facto da conclusão do contrato” (Baptista Machado)
 - Em caso de prorrogação, o DL 20-F/2020 aplica-se à prorrogação
 - Em contratos de seguro celebrados antes da entrada em vigor da LN, em que foi convencionado o fracionamento do prémio, a LN aplica-se à primeira fração do prémio a vencer na sua vigência

CONCLUSÕES

- Através da imperatividade relativa dos arts. 59º e 61º, o DL 20-F/2020 expande a liberdade negocial das partes, acautelando a posição do tomador do seguro
- O sucesso das medidas excepcionais de pagamento do prémio depende do acordo entre tomador do seguro e seguradora
- A prorrogação automática do seguro obrigatório cujo prémio não foi pago, por 60 dias, acautela a posição de terceiros e, simultaneamente onera a posição dos seguradores que podem ser confrontados com o não pagamento do prémio
- Para os consumidores, o regime legal de diminuição do risco não foi alterado
- O DL 20-F/2020 intervém sobre os pressupostos legais de que depende a redução do prémio em caso de diminuição do risco
 - Diminuições não duradouras do risco permitem, no regime excepcional, que o tomador do seguro requeira a redução do prémio
 - Por comparação com o regime comum, o DL 20-F/2020 concretiza o que é uma diminuição inequívoca, por “redução substancial de atividade”
- A alternativa de fracionamento do prémio, sem custos adicionais, em caso de diminuição do risco, inexistente no regime comum da diminuição do risco
- No caso de seguros contratados em conexão com atividade económica, o DL 20-F/2020 permite que sejam cumulados o regime excepcional de pagamento do prémio de seguro com redução do prémio de seguro

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- Arnaldo Oliveira, “Artigo 92º”, *Lei do Contrato de seguro anotada*, 3ª ed., Coimbra: Almedina, 2016.
- António Menezes Cordeiro, *Direito dos seguros*, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2016.
- Joana Galvão Telles, “Liberdade contratual e seus limites – imperatividade absoluta e imperativa relativa”, Margarida Lima Rego (coord.), *Temas de direito dos seguros*, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2016.
- João Baptista Machado, *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, Coimbra: Almedina, 1987.
- Júlio Gomes, “Algumas notas sobre o agravamento e a diminuição do risco no contrato de seguro”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano LVI, n.º 1-3 (jan.-set.), 2015.
- Luís Poças, “O surto de COVID-19 e a diminuição do risco”, *Revista de direito comercial. Liber Amicorum Pedro Pais de Vasconcelos*, Abril, 2020 (disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/o-surto-de-covid-19-e-a-diminuicao-do-risco-seguro>)
- Luís Poças, *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*, Coimbra: Almedina, 2013.
- Margarida Lima Rego, “O risco e as suas vicissitudes”, Margarida Lima Rego (coord.), *Temas de direito dos seguros*, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2016.
- Margarida Lima Rego, “O prémio”, Margarida Lima Rego (coord.), *Temas de direito dos seguros*, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2016.
- Margarida Lima Rego, *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de direito civil*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.



QUARTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 2020

Decreto-Lei n.º 20-F/2020

☑ **Publicação:** Diário da República n.º 92/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-05-12

☑ **Emissor:** Presidência do Conselho de Ministros

☑ **Entidade Proponente:** Finanças

☑ **Tipo de Diploma:** Decreto-Lei

☑ **Número:** 20-F/2020

☑ **Páginas:** 6-(6) a 6-(8)

📄 **ELI: (Identificador Europeu da Legislação)** <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/20-F/2020/05/12/p/dre>

📄 **Versão pdf:** Descarregar

SUMÁRIO

Estabelece um regime excecional e temporário relativo aos contratos de seguro

TEXTO

Decreto-Lei n.º 20-F/2020

de 12 de maio

Sumário: Estabelece um regime excecional e temporário relativo aos contratos de seguro.

A atual situação de calamidade pública provocada pela pandemia da doença COVID-19 suscita um impacto relevante no exercício da atividade seguradora que importa acautelar através da aprovação de um regime excecional e temporário relativo ao pagamento do prémio de seguro e aos efeitos da diminuição temporária, total ou parcial, do risco da atividade no contrato de seguro.

O regime comum do pagamento do prémio de seguro estabelece, como princípio estruturante, a imperatividade absoluta de o início ou a renovação da cobertura de um risco ser precedida do pagamento do respetivo prémio, determinando a falta de pagamento do prémio a não cobertura do risco.

Tendo em consideração o relevante papel económico-social que o seguro desempenha, importa flexibilizar, temporariamente e a título excecional, o regime de pagamento do prémio, convertendo-o num regime de imperatividade relativa, ou seja, admitindo que seja convencionado entre as partes um regime mais favorável ao tomador do seguro. Na falta de convenção, e perante a falta de pagamento do prémio ou fração na respetiva data do vencimento, a cobertura dos seguros obrigatórios é mantida na sua integralidade por um período limitado de tempo, mantendo-se a obrigação de pagamento do prémio pelo segurado.

Em acréscimo, nos contratos de seguro em que se verifique a redução significativa ou mesmo a eliminação do risco coberto, em decorrência direta ou indireta das medidas legais de resposta à epidemia, estabelece-se o direito de os tomadores de seguros requererem o reflexo dessas circunstâncias no prémio, assim como a aplicação de um regime excecional de fracionamento do prémio, em resultado da diminuição temporária do risco. Esta medida abrange seguros que são subscritos em correlação com a atividade afetada, podendo estar em causa, entre outros, seguros de responsabilidade civil profissional, seguros de responsabilidade civil geral, seguros de acidentes de trabalho, seguros de acidentes pessoais, designadamente o seguro desportivo obrigatório, ou ainda seguros de assistência, enquanto seguros relativos a riscos que cobrem atividades.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece um regime excecional e temporário, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, relativo ao pagamento do prémio de seguro e aos efeitos da diminuição temporária do risco nos contratos de seguro decorrentes de redução significativa ou de suspensão de atividade.

Artigo 2.º

Regime excecional de pagamento do prémio de seguro

1 - Durante o período de vigência do presente decreto-lei, o disposto nos artigos 59.º e 61.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua redação atual, tem natureza de imperatividade relativa, podendo ser convencionado entre o segurador e o tomador do seguro um regime mais favorável ao tomador do seguro.

2 - Podem ser convencionados nos termos do número anterior, designadamente, o pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos, o afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento, o fracionamento do prémio, a prorrogação da validade do contrato de seguro, a suspensão temporária do pagamento do prémio e a redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco.

3 - Na ausência de acordo, em caso de falta de pagamento do prémio ou fração na data do respetivo vencimento, em seguro obrigatório, o contrato é automaticamente prorrogado por um período de 60 dias a contar da data do vencimento do prémio ou da fração devida.

4 - O segurador deve informar o tomador do seguro do regime previsto no número anterior com a antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data do vencimento do prémio, podendo este opor-se à manutenção da cobertura até à data do vencimento.

5 - A prorrogação do contrato estabelecida no n.º 3 é refletida no respetivo certificado da vigência do seguro, quando este seja exigível.

6 - A cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, até ao final do período de 60 dias previsto no n.º 3 não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado.

7 - O montante do prémio em dívida nos termos do número anterior pode ser deduzido de qualquer prestação pecuniária devida pelo segurador ao tomador do seguro, designadamente por ocorrência de sinistro no período em que o contrato haja vigorado.

Artigo 3.º

Regime excecional aplicável em caso de redução significativa ou suspensão de atividade

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os tomadores de seguros que desenvolvem atividades que se encontrem suspensas ou cujos estabelecimentos ou instalações ainda se encontrem encerrados por força de medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID-19, ou aqueles cujas atividades se reduziram substancialmente em função do impacto direto ou indireto dessas medidas, podem solicitar o reflexo dessas circunstâncias no prémio de seguros que cubram riscos da atividade, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 92.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua redação atual, bem como requerer o fracionamento do pagamento dos prémios referentes à anuidade em curso, sem custos adicionais.

2 - Quando o prémio tenha sido integralmente pago no início da anuidade, o montante da redução do prémio por aplicação do número anterior é deduzido ao montante do prémio devido na anuidade subsequente ou, em caso de contrato de seguro que não se prorrogue, estornado no prazo de 10 dias úteis anteriores à respetiva cessação, salvo estipulação diversa acordada pelas partes.

3 - Para efeitos do n.º 1 considera-se existir uma redução substancial da atividade quando o tomador de seguro esteja em situação de crise empresarial, incluindo quando registre uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação.

4 - O disposto no presente artigo não é aplicável aos seguros de grandes riscos.

Artigo 4.º

Formalização das alterações contratuais

As alterações contratuais resultantes da aplicação do disposto nos artigos anteriores são reduzidas a escrito em ata adicional, ou em condição particular, a remeter pelo segurador ao tomador do seguro no prazo de 10 dias úteis após a data da convenção ou do exercício do direito pelo tomador do seguro.

Artigo 5.º

Supervisão, regulamentação e regime sancionatório

1 - A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) é responsável pela supervisão e fiscalização da aplicação do presente decreto-lei.

2 - Compete à ASF densificar, por norma regulamentar, os deveres dos seguradores previstos no presente decreto-lei.

3 - Ao incumprimento, pelos seguradores, dos deveres previstos no presente decreto-lei ou na regulamentação referida no número anterior, é aplicável o regime contraordenacional substantivo e processual previsto no regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Receita própria do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.

1 - As reduções de prémios de seguro resultantes da aplicação do disposto no presente decreto-lei que deem origem à devolução de valores anteriormente entregues ao Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., em virtude das transferências efetuadas ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, são realizadas por via de acerto de contas na transferência subsequente dos seguradores.

2 - O disposto no número anterior fica sujeito à supervisão da ASF.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e vigência

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 30 de setembro de 2020, sem prejuízo do período de produção dos efeitos contratuais que decorram da aplicação do disposto nos artigos 2.º e 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de maio de 2020. - António Luís Santos da Costa - Mário José Gomes de Freitas Centeno.

Promulgado em 11 de maio de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 11 de maio de 2020.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

113238213

QUESTÕES**

<https://www.youtube.com/watch?v=EsMW5CH3KmM>

QUESTÃO 1

“Uma vez que, apenas o artigo 3.º do Decreto-Lei 20-F/2020, de 12 de maio, exclui os seguros de grande risco, aos mesmos pode ser aplicado o regime previsto no artigo 2.º? Tanto a disposição do n.º 2, como a disposição do n.º 3 relativa aos seguros obrigatórios, se estes forem de grande risco?”

RESPOSTA

1:28:22 a 1:31:30

<https://www.youtube.com/watch?v=EsMW5CH3KmM#t=1h28m22s>

QUESTÃO 2

“O diploma refere, no seu preâmbulo, que, na falta de pagamento do prémio, a «cobertura» dos seguros obrigatórios é mantida na sua integralidade. No entanto, o art.º 3.º/2 prevê a prorrogação automática do «contrato» (e não da cobertura dos seguros obrigatórios). A este respeito, o n.º 3 do mesmo diploma volta a referir que o tomador se pode opor à manutenção da «cobertura».

Considerando que esta medida de prorrogação automática dos contratos de seguro obrigatórios terá subjacente uma medida de proteção social e de proteção de terceiros, dever-se-ia defender que, nos seguros obrigatórios com coberturas facultativas, o segurador, ao abrigo do art.º 2/3 e na ausência de oposição do tomador, só tem a obrigação de assumir e garantir as coberturas obrigatórias desses contratos de seguro e não (também) as coberturas facultativas?”

RESPOSTA

1:31:55 a 1:35:39

<https://www.youtube.com/watch?v=EsMW5CH3KmM#t=1h31m55s>

** A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.



QUESTÃO 3

“No caso de um café, em que o tomador de seguro Multiriscos/Negócios com pack proteção negócio. Em caso de privação de uso do local de risco em virtude da pandemia do covid 19.

PERGUNTA: o seguro deve cobrir os riscos da perda do negócio? E pode haver o tal fracionamento do prémio do seguro? Que resulta do art.º 92.º”

RESPOSTA

1:35:42 a 1:38:45

<https://www.youtube.com/watch?v=EsMW5CH3KmM#t=1h35m42s>